



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2019

(Apensados: PL n.º 1.578/2019, PL n.º 2.164/2019, PL n.º 1.661/2020, PL n.º 433/2020, PL n.º 453/2021 e PL 1.728/2020.)

Estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulo ao crédito para Microempreendedores Individuais e para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e das instituições financeiras oficiais federais, bem como altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, com o objetivo de fomentar os pequenos negócios e o desenvolvimento produtivo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para a consecução do objetivo de desenvolvimento da economia nacional fixado no art. 5º desta Lei, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES terá entre suas prioridades a oferta de financiamentos em condições favorecidas, incluindo a definição de taxas de juros reduzidas, destinados a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210336913600>



§ 1º O BNDES observará mínimo de 30% (trinta por cento) de desembolso anual voltado para os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Cartão BNDES, linha de financiamento com crédito rotativo e pré-aprovado, será considerado linha prioritária do Banco para os financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqueles registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º O Cartão BNDES, de que dispõe o art. 5º-A da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, será ofertado com prioridade pelas instituições financeiras oficiais federais a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte registrados consoante o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o acesso aos financiamentos a taxas de juros reduzidas para esse público.

Art. 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação às linhas de crédito e às condições de financiamento favorecidas a Microempreendedores Individuais e a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata esta Lei.

Art. 5º Os dados sobre estoque e concessões de crédito relativos aos financiamentos de que dispõe esta Lei, inclusive taxas de juros e outros elementos relevantes, bem como comparativos com respeito ao mercado de crédito, serão enviados trimestralmente pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para fins da avaliação dos resultados da política pública de estímulo ao crédito estabelecida por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210336913600>

